

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO (RELATORA):**

Esta apelação foi interposta pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA à sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que *a referida Resolução impõe a obrigatoriedade de registro no CRQs apenas dos profissionais que desenvolvem atividades que se situem na área da Química ou que lhe sejam correlatas.*

O apelante sustenta que *a própria lei de regência dos Químicos define que a obrigatoriedade de registro se dá em torno das funções exercidas, e não do curso superior concluído, e quem define quais são as modalidades compreendidas na Engenharia Química é o CONFEA, mesmo porque nesta autarquia os respectivos cursos são registrados, e possuem direito de representação no Plenário, o que não acontece com o CFQ.*

Contrarrazões apresentadas às fls. 595-597.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

Discute-se nos autos a eficácia da Resolução Normativa de 198/2004, no que tange à obrigatoriedade de registro e fiscalização pelo Sistema CFC/CRQs.

Não obstante os argumentos do CONFEA, a Resolução Normativa 198/2004 não trouxe a obrigatoriedade de registro e fiscalização das modalidades do campo da Engenharia e de técnico de grau superior ou médio, especializado em atividade pertinente à engenharia ou à arquitetura.

Ao contrário, a referida Resolução deixou absolutamente explícita a exigência de registro em conselhos regionais de Química para aqueles profissionais que exerçam atividades ou funções na área da Química ou correlatas.

Do art. 1º ao art. 4º, embora especificando os campos profissionais a que se referiam — para os engenheiros químicos ou técnicos de grau médio ou superior —, a norma citada indicou tratar de *funções na área da Química* – art. 1º; *sempre que suas atividades se situarem na área da Química ou que lhe sejam correlatas* – art. 2º; *para cuja atividade exija por sua natureza o conhecimento de Química* – art. 3º; *cujas atividades se situam na área de Química* – art. 4º.

Não há, entretanto, conflito entre a previsão contida na Resolução impugnada e as constantes nas leis regentes, como exemplo, a Lei 2.800/1956.

Isso porque, em seu art. 22 a Lei 2.800/1956 dispõe que os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-Lei 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química quando suas funções como químico assim o exigirem. Estabelece, no art. 23, que independentemente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.

Por fim, o art. 24 autoriza que o Conselho Federal de Química, por meio de resoluções, defina ou modifique as atribuições ou competências dos profissionais de química, conforme as necessidades futuras.

Dessarte, a Resolução 198/2004 apenas delimitou e definiu aqueles profissionais que, conquanto denominados engenheiros, atuam e exercem atividades e funções específicas da área de química.

O fato de a Lei 2.800/1956 ter trazido a expressão *engenheiros químicos*, e não somente engenheiros que exerçam, de alguma forma, funções de químicos, não retira do Conselho Federal de Química a possibilidade de editar normas como a referida resolução, pois, se assim fosse, acabaria por desvirtuar-se a pretensão do legislador, de incluir no âmbito de atuação e fiscalização do Conselho Regional de Química todos os profissionais que exerçam suas atividades no campo da química.

Ademais, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o engenheiro químico que não exerce atividade relacionada à engenharia, cujo labor condiz com a manipulação de produtos químicos, não está obrigado a promover o seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Basta sua inscrição no Conselho Regional de Química.

Nesse sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO QUÍMICO INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BÁSICA ESTRANHA À ENGENHARIA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90).*

2. **O engenheiro químico devidamente registrado no Conselho Regional de Química e que não exerce atividade básica ligada à engenharia não está obrigado a se registrar no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.**

3. *Agravo regimental improvido.*

(TRF1ª, AGA 200401000046682, rel. desembargador federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 de 24/7/2009 – sem grifo no original).

TRIBUTÁRIO – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ENGENHEIRO QUÍMICO - INSCRIÇÃO DO CREA OU CRQ – FACULDADE DO PROFISSIONAL DE ACORDO COM ATIVIDADE PREPONDERANTE QUE EXERCE – DUPLA INSCRIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

1. Como o autor é engenheiro químico e demonstrou que atua na área química, comprovando inclusive que está inscrito no Conselho Regional de Química, para desfazer esta prova e a garantia constitucional de livre exercício da profissão, o CREA deveria comprovar que o mesmo exerce atividade ligadas à engenharia química, o que não foi feito.

2. A duplicidade na inscrição de caráter obrigatório, num conselho e noutro, não encontra amparo legal nem na jurisprudência pátria. 3. A atividade básica desenvolvida pelo profissional é que determina a que Conselho Profissional deve se vincular.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF2ª, AC 9702227437, rel. desembargadora federal Lana Regueira, Quarta Turma Especializada, DJU de 23/10/2009).

Desse modo, a exigência trazida pela Resolução 198/2004 somente deve atingir aqueles que evidentemente atuem no campo da química.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa.

É como voto.

Numeração Única: 0036349-46.2005.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.34.00.036892-5/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E
AGRONOMIA - CONFEA
PROCURADOR : JOAO DE CARVALHO LEITE NETO E OUTROS(AS)
APELADO : CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA
PROCURADOR : LUIZ RAFAEL MAYER E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA. REGISTRO. ENGENHEIRO QUÍMICO. RESOLUÇÃO 198/2004 – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEGALIDADE.

1. A Resolução Normativa 198/2004 não trouxe a obrigatoriedade de registro e fiscalização das modalidades do campo da Engenharia e de técnico de grau superior ou médio, especializado em atividade pertinente à engenharia ou à arquitetura, apenas delimitou e definiu os profissionais que, conquanto denominados engenheiros químicos, atuam e exercem atividades e funções específicas da área de química.
2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2012.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Relatora*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

16ª Sessão Ordinária do(a) OITAVA TURMA

Pauta de: 25/05/2012 Julgado em : 25/05/2012 ApReeNec
2005.34.00.036892-5 / DF

Relatora: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO

Revisor: Exmo (a). Sr(a).

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO (EM EXERCÍCIO)

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA

APELANTE:CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E
AGRONOMIA - CONFEA

PROCUR :JOAO DE CARVALHO LEITE NETO E OUTROS(AS)

APELADO :CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA

PROCUR :LUIZ RAFAEL MAYER E OUTROS(AS)

REMTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

Nº de Origem: 2005.34.00.036892-5 Vara: 22

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: DF

Sustentação Oral

Sustentação oral: Dr. Marcos J. Caldas Pereira.

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) OITAVA TURMA, ao apreciar o
processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a
seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial,
nos termos do voto da Relatora.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. JUIZ FEDERAL CLODOMIR
SEBASTIÃO REIS (CONV.) e JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO
SAMPAIO (CONV.). Ausente, justificadamente, por motivo de licença, o Exmo. Sr.
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA.

Brasília, 25 de maio de 2012.

JESUS NARVAEZ DA SILVA
Secretário(a)